Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12334/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3134/2011
PROTOCOLO	:	1032791
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	GEISA COSTA BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **GEISA COSTA BARROS**, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, conforme se vê à f. 06, e 59-TC, onde aparece o Sr. **FLAVIO ADREANO GOMES**, Prefeito Municipal, como, também Ordenador de Despesas, que não está inserido na Ficha de Informações Secundárias – Anexo XI, à f. 06-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.



3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 192/195-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesa foi notificada por meio do Ofício à f. 196-TC, oportunidade em que o Prefeito Municipal apresentou justificativa, após solicitação de prorrogação de prazo, instruída de documentos segundo ff. 202/222-TC, sujeitando-se a Ordenadora de Despesas destas Contas às disposições do Artigo 210 de nosso Regimento Interno.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados, ocasião que constatou o **saneamento parcial** das **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva de ff. 223/229-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> VI - DA CONCLUSÃO
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista o relatado no item anterior (Do Relatório), concluímos que a mesma não oferece condições de aprovação.
>
> É a nossa análise.

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva acima referida, constatou a existência da permanência de **irregularidades**, depois da diligencia e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, como consta do Relatório da mesma análise, abaixo transcritas, as quais serão comentadas no decorrer deste Parecer:

6.1 - V - DO RELATÓRIO

Analisado inicialmente por esta Inspetoria, conforme Análise Processual nº 5639/2011, de 20/06/2011 (ff. 192/194), onde constatou-se irregularidades e visando saná-las foi determinada notificação.

Sendo notificado de forma regimental, o Ordenador de Despesas manifestou-se através do Ofício nº 242/2011, de 14/07/2011 (f. 199), dentro do prazo legal, solicitando prorrogação de prazo por 30 dias, sendo o mesmo deferido pelo Conselheiro Relator em 26/07/2011. Através do Ofício nº 300/2011, de 22/08/2011 foi encaminhado novos documentos e esclarecimentos (ff. 202/222).

Em função da juntada de documentos e justificativas anexadas às ff, 202/222, efetuamos o reexame e constatamos o saneamento parcial do fatos apontados na análise preliminar, ficando pendentes de correções e/ou justificativas os relacionados abaixo:

a) Não houve justificativa sobre o déficit de 128% apurado no Balanço Orçamentário;

b) Com referência a diferença de R$ 0,60, em relação ao saldo Disponível do Exercício Anterior(2010) e a cópia do Balanço Patrimonial/2009;

c) Sobre a remessa do termo de Inventário dos Bens Móveis/Imóveis, conforme preceitua o Anexo III, item 2, subitem 2.22 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE;

) Não foi encaminhada cópia do Parecer do Conselho Municipal, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS 033 de 9/12/2009, artigo 1º, Anexo III, item 2, subitem 2.27,



acrescido ao Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº. 01/95 de21/02/1995.

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicada à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, conforme informado pela diligente Inspetoria na letra "c" da f. 229-TC, pois não se encontra no processo o documento exigido no subitem **2.22** do **Anexo III - Inventário dos Bens Móveis e Imóveis**, todavia, consta à f. 69-TC o Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente, com registro de toda a

movimentação do exercício, e que permite estabelecer **exação** entre os registros à este título contábil, entretanto configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual que vem em prejuízo destas Contas;

7.2.2 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas e Financeiras" às ff. 08 e 09-TC, contendo informações contábeis e financeiras, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III,** no **item 2.23** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, se for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Pessoas beneficiadas com os recursos carreados para a Assistência Social, atendidas, de certo, pelos Programas do Governo Municipal dispostos no Anexo 07 – Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades, à f. 20-TC, ou seja quantas Pessoas portadoras de Deficiência ou então de Necessidades Especiais, ou ainda Idosos, foram atendidas ou quantas utilizaram o CRAS e o CREAS, ou se Jovens, Adultos e Idosos, e quais os índices de aproveitamento no atendimento, e etc., informes estes que a Secretaria Municipal de Assistência Social informa ao Governo da União ou então ao Governo do Estado.

7.2.2.1. – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que



realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Assistência Social e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado os "substitutos do relatório" em nada contribuem com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma Falha de Instrução Processual que vem em prejuízo da aprovação destas Contas;

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 223/229-TC a Lei Municipal n° 786/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 1.110.103,81.

7.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 750.790,32 com suplementações (adição) e R$ 616.806,26, de redução de dotações próprias conforme f. 77-TC, aumentaram as autorizações de Despesas para R$ 1.244.087,87 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 32/39-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.3.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações no montante de



R$ 1.367.596,58, mediante Decretos do Prefeito Municipal que se encontram às ff. 125/187-TC, e suas alterações **foram processadas** de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos **guardando** conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, embora no "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" à f. 204-TC, estar demonstrado que foi "criada" uma nova ordem de "Fonte" qual seja a de "***SUPLEMENTAÇÃO POR PERCENTUAL***", não existente na Lei 4.320-64, além do mais, os Decretos encontram-se erroneamente formulados em "papel" com a grafia do Fundo Municipal de Assistência Social, sabendo-se que o **Fundo não tem competência** para editar Decretos do Poder Executivo, revelando-se, pois, como uma forma diferenciada de comprovação de que as alterações orçamentárias foram realizadas com origem no Fundo, aliás, que só podem editar "Resolução", o que as faz serem ilegais em sua originalidade.

7.3.3.1 - Reportando-nos ao Decreto de n° 04/2010, às ff. 80 a 84-TC, verifica-se que este possui dois (2) Artigos 1º e 2º, sendo que neste segundo artigo 2º, não está indicando qual a fonte de R$ 191.334,60 (f .84-TC), o mesmo acontecendo com o de n° 12/2010, em que as suplementações são da ordem de R$ 437.906,50 (f. 85-TC) e as reduções de R$ 431.235,50 (f.88-TC) e R$ 419.311,69 (f.104-TC), e o mesmo ocorrendo, também, no de n°. 38/2010 (f. 106 a 108-TC), todavia os de n°.s 45, 50 e 54/2010, às ff. 109 a 115-TC **estão corretos** na sua formulação exceto terem sido, todavia, produzidos em "papel" do Fundo Municipal, quando deve ser o da Prefeitura Municipal, embora não causem prejuízo à análise e nem a consistência destas Contas, entretanto, no fato configura-se uma Falha Formal de Elaboração de Documento Oficial do Chefe do Poder Executivo Municipal, que vem em prejuízo da aprovação destas Contas;



7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 27 a 30-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 384.800,00 e arrecadado R$ 435.002,46, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.244.087,87 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.085.670,18, que pelo visto no Anexo às ff. 32/39-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.6.1 – O Anexo à f. 43-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras, de certo, do Tesouro Municipal no total de R$ 425.282,74, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados e estão depositados em instituições financeiras



oficiais, conforme visto no Anexo às ff. 146/182-TC , atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 45/46-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 204.755,19, apurado pela diferença entre o Disponível do Ativo e o Passivo Financeiro, **não atendendo** o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, que se ressalva em virtude de que a Prefeitura Municipal deve promover a devida cobertura financeira do seu Órgão Interno;

7.7.2 – Entretanto como se observa no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, onde se constata sua errônea elaboração de "formulário" distante do que está previsto na Lei 4.320-64, e como bem informado pela diligente Inspetoria na **letra "a"** na parte do Relatório de sua Análise Conclusiva à f. 229-TC, ocorreu um "déficit" de 128 % (cento e vinte e oito por cento) entre a despesa e a receita (f. 225-TC), e em nosso cálculo cerca de 149,57 % a maior que a arrecadação, compromete o "equilíbrio" das Contas Públicas, e se considerarmos o valor transferido pela Prefeitura Municipal na ordem de R$ 425.282,74, ainda haverá um "déficit" na ordem de 26,19 % (vinte e seis inteiros virgula e dezenove décimos por cento) o que é de nosso entendimento, reafirmamos, deverá ser suprido pela Prefeitura Municipal a quem o Fundo se subordina financeiramente.



7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, **não** há transparência e nem tampouco há publicidade desta Prestação de Contas Anuais, tendo em vista que **não** foi comprovada a publicação dos Balanços exigidos, configurando-se no fato um Ato de Gestão Ilegal pelo descumprimento de norma regulamentar, que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

7.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 41-TC; o Balanço Patrimonial às ff. 45 e 46-TC; e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 48 e 49-TC embora estejam elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, não está existindo consistência dentre os seus valores contábeis nos seus respectivos registros, como é o caso do Balanço Financeiro à f. 43-TC, que como informado pela diligente Inspetoria na **letra "b"** está expressando uma diferença no "Disponível do Exercício Anterior" de R$ 0,60, em confronto com o que está registrado no Balanço Patrimonial de 2009 à f. 75-TC, e o Anexo 14 deste ano de 2010 está com valores em "Restos a Pagar" de 2009 e 2007 na ordem de R$ 38.472,19, **que não tem consistência** por não terem "origem" no Balanço Patrimonial de 2009, pois os que lá estão registrados foram considerados "pagos" no Balanço Financeiro de 2010 (f. 43-TC), e "baixados" no Anexo 15 (f. 53-TC), além do que os valores "totais" do Ativo e do Passivo estão divergindo entre si, todavia, é passível de correção estas "Incorreções Contábeis" que deverão ser regularizadas no momento do conhecimento da Deliberação de nossa A. Corte de Contas, como está disciplinado no Artigo 6° da Resolução Normativa TC/MS n° 12/99, entretanto, configurando-se no fato uma Falha



Contábil prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n° 048/90 para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

7.9 – IRREGULARIDADE LEVANTADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.9.1 – d) Não foi encaminhada cópia do Parecer do Conselho Municipal, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS 033 de 9/12/2009, artigo 1º, Anexo III, item 2, subitem 2.27, acrescido ao Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº. 01/95 de21/02/1995.

7.9.1.1 – Com relação a esta irregularidade é necessário destacar o fato de que nos autos **não** se encontra a Lei Municipal relativa ao Conselho Municipal de Assistência Social e nem tampouco foi solicitado a Ordenadora de Despesas que procedesse a remessa da Lei, e assim sendo não temos condição de se exigir do Fundo que remeta "Parecer" do Conselho se não tivermos a informação "**se**" sobre esta Prestação de Contas o Conselho Municipal deverá emitir parecer, previsão esta feita no item 2.27 do Anexo III, do Manual das Peças Obrigatórias, por constar no texto a expressão "***SE HOUVER, NA FORMA ESTABELECIDA EM LEI***", de modo que sem conhecer a Lei instituidora e criadora do Conselho Municipal não pode ser elevado a situação de irregularidade o "não encaminhamento" do Parecer, e nem vir em prejuízo da aprovação destas Contas.

7.9.1.2 – É necessário neste momento relembrarmos aqui, no que se refere ao "Parecer" do Conselho Municipal, que o "Prefeito" ou o "Secretário" não



"mandam" (não possuem competência, não há subordinação) no Conselho Municipal, que como sabemos trata-se de um "Órgão Independente" que atua na área de Assistência Social, promovendo uma espécie de "Controle Social" das ações em atividades de assistência à População, portanto, se falta o "parecer" este deveria ser "solicitado" ao Presidente do Conselho Municipal, que é o responsável pelos trabalhos do Conselho, e não ser "obrigatório" solicitar ao Prefeito Municipal, pois este não tem "ingerência funcional" sobre o Conselho.

7.9.1.3 - Poderá ser o Prefeito Municipal, em caso hipotético, um "intermediário", porém isso não permite a certeza de que a "solicitação do TC/MS por seu intermédio" será atendida, e se, no caso, não atendida, não pode este fato ocorrido ser direcionado para vir em desaprovação das Contas do Ordenador de Despesas do Fundo ou mesmo do Prefeito Municipal, por se tratar de documento (Parecer) feito por Pessoa que "não lhe é subordinada", portanto, não é o Prefeito Municipal competente para atender o pedido, de modo que a não remessa do "Parecer" não deve, no entender desta Auditoria, ser levada em consideração pelo Plenário desta Corte de Contas, e, também, pelo fato de que o "Parecer" se trata de documento que não integra as informações constantes dos valores monetários registrados aqui de forma contábil, portanto, é peça integrante da parte "externa" destas Contas e não de sua essencialidade, portanto, não havendo com a sua remessa, ou não, qualquer influência nos resultados demonstrados na Contas que se examina.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas **não** foi diligente em sua **gestão pública** representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao deixar de dar cumprimento de forma integral a vigente ordem legal, conforme visto no **item 7 e seus subitens da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **GEISA COSTA BARROS**, Secretária Municipal e do Sr. **FLAVIO ADREANO GOMES**, Prefeito Municipal, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, com a seguinte recomendação:

8.1.1 – **Determinar** a Ordenadora de Despesas que providência ao Setor competente para que se regularize as "incorreções" contábeis identificadas no **item 7.81** deste Parecer, *incontinente*, sob pena de sujeitar-se ao disposto no Inciso IV, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de



veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS